

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 769, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de estabelecer que os dependentes de trabalhador falecido farão jus, em parcela única, ao resgate do crédito do complemento de atualização monetária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 6.º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

Autor: Deputado Medeiros

Relator: Deputado Vignatti

Apensos: Projetos de Lei n.ºs 1.209, de 2003, e 1.275, de 2003.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 769/2003, do ilustre Deputado Medeiros, pretende dar nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 10.555, de 2002, para, mediante adesão, estender o direito aos dependentes do titular de conta vinculada que tenha falecido, de ter acesso imediato e em parcela única ao crédito dos complementos de atualização monetária do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, referentes aos planos econômicos Verão e Collor I.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que essa providência “eliminará as novas demandas judiciais que tais discriminações começam a gerar, reduzindo os custos para o País e para o sistema FGTS”.

Foram apensadas ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei n.^º 1.275, de 2003, cujo objetivo é também alterar o art. 2.^º da Lei n.^º 10.555, de 2002, para reduzir, de 70 para 65 anos, a idade mínima que permite o crédito imediato dos complementos de atualização monetária;

b) Projeto de Lei n.^º 1.209, de 2003, que pretende acrescentar artigo à Lei n.^º 10.555, de 2002, de forma a permitir o saque dos complementos de atualização monetária ao titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 anos.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição principal e seus apensos foram aprovados na forma de um Substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal e apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT.

Os Projetos de Lei de n.^{os} 769/2003 e 1.275/2003, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando considerada alteração superveniente determinada pela Lei n.^º 10.936, de 2004, acabam por estabelecer critérios mais rigorosos do que aqueles em vigor para o resgate, em parcela única, do crédito do complemento de atualização monetária do FGTS.

No mérito, cabe salientar que as preocupações que levaram os nobres Parlamentares a apresentarem os Projetos de Lei de n.^{os} 769 e 1.275, ambos de 2003, e o Substitutivo adotado pela Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, não mais existem. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a Lei n.^º 10.936, de 2004, veio a atender plenamente as pretensões contidas naquelas proposições, e estas, assim, são, atualmente, desnecessárias.

Já o Projeto de Lei n.^º 1.209, de 2003, que possibilita ao titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário com idade igual ou superior a quarenta anos resgatar o crédito de complemento de atualização monetária do FGTS em parcela única, tem implicações orçamentárias e financeiras, mais especificamente aumento de despesas com pagamento de complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar n.^º 110, de 2001. Diante disso, seria necessário, para sua adequação, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que viesse a entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Dada a inexistência de tal estimativa, considera-se o Projeto de Lei n.^º 1.209, de 2003, inadequado orçamentária e financeiramente, razão pela qual resta prejudicada sua avaliação quanto ao mérito.

Pelas considerações expendidas, somos:

a) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei de n.^{os} 769 e 1.275, ambos de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

b) pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.^º 1.209, de 2003, razão pela qual fica prejudicado seu exame de mérito;

c) pela rejeição, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei de n.^{os} 769 e 1.275, ambos de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2006.

Deputado VIGNATTI

Relator